

**Processo n.:** @PCP 19/00361920

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsáveis:** Celso Biegelmeier, Claudinei Zimmermann

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Bandeirante

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 50/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Bandeirante a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Sr. Celso Biegelmeier.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Bandeirante a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 300.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.1 da conclusão do **Relatório DMU n. 74/2019**);

2.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2018, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 50.292,63, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 9.1.2 da conclusão do Relatório DMU);

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.3 da conclusão do Relatório DMU);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.4 da conclusão do Relatório DMU);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.5 da conclusão do Relatório DMU).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Bandeirante a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

4. Recomenda ao Município de Bandeirante que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência:

6.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório DMU;

6.2. à Câmara de Vereadores de Bandeirantes.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DGO n. 74/2019* que o fundamentam:

7.1. ao Diretor Geral de Controle Externo desta Casa – DGCE -, conforme considerações constantes desta manifestação;

7.2. à Prefeitura Municipal de Bandeirante e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 64/2019

**Data da sessão n.:** 18/09/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg  
Procurador do Ministério Público de Contas/SC